

O DANO EXISTENCIAL A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA EM GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA

*THE EXISTENTIAL DAMAGE FROM THE CONCEPTION OF
HUMAN DIGNITY ON GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA*

Amanda Moreira Mota da Silva

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

Advogada.

amandamota_silva@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/6292267541021814>

<https://orcid.org/0000-0002-4706-1930>

Mariana Nascimento Santana Lelis

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

Advogada.

mariananascimentosantana@outlook.com

<http://lattes.cnpq.br/6965493892082665>

<https://orcid.org/0000-0001-9516-8065>

RESUMO

Objetivo: o presente artigo visa analisar o instituto do dano existencial no campo da responsabilidade civil a partir da noção de dignidade pensada por Giovanni Pico Della Mirandola. Apesar da extensa distância temporal que separa o filósofo das novas concepções de dano no direito civil, este trabalho buscou estabelecer o diálogo entre a liberdade em Pico e a dimensão existencial tutelada pelo dano ao projeto de vida. Para tanto, ampara-se no recorte epistemológico da constitucionalização do direito civil, no qual houve o privilégio do *ser* sobre o *ter* e a ampla contemplação da pessoa como pressuposto da ordem jurídica, albergados no princípio – e valor supremo – da dignidade da pessoa humana. Para atingir o objetivo final, a categoria analítica de pesquisa foi o existencialismo, sobretudo relacionado à autodeterminação da pessoa humana. Ademais, a problemática apresentada se refere à possibilidade de aplicação do dano existencial no ordenamento brasileiro com amparo na ideia de dignidade construída por Pico Della Mirandola. Resultado: toda essa análise revela como resultado a pertinência do diálogo entre a filosofia de Pico e as modernas noções da responsabilidade civil, sobretudo quando ancorada no existencialismo, com destaque à autodeterminação como essencial na tutela do projeto de vida. Método: por fim, foi utilizada como metodologia a abordagem qualitativa, com natureza básica e objetivo exploratório, mediante pesquisa bibliográfica.

» **PALAVRAS-CHAVE:** DIGNIDADE HUMANA. DANO EXISTENCIAL. DANO AO PROJETO DE VIDA. PICO DELLA MIRANDOLA.

ABSTRACT

Objective: this paper aims to analyze the institute of existential damage in the field of civil liability based on the notion of dignity thought by Giovanni Pico Della Mirandola. Despite the extensive temporal distance that separates the philosopher from the new conceptions of damage in Civil Law, this paper sought to establish a dialogue between Pico's freedom and the existential dimension protected by the damage to the life project. To do so, it is based on the epistemological cut of the constitutionalization of Civil Law, in which the privilege of "being" over "having" and the broad contemplation of the person as a presupposition of the legal order, sheltered by the principle – and supreme value – of the dignity of the human being, took place. To reach the final objective, the analytical category of research was existentialism, especially related to the self-determination of the human being. Furthermore, the problem presented refers to the possibility of applying existential damage in the Brazilian legal system, based on the idea of dignity constructed by Pico Della Mirandola. Result: this entire analysis reveals as a result the relevance of the dialogue between Pico's philosophy and modern notions of civil responsibility, especially when anchored in existentialism, with emphasis on self-determination as essential in the protection of the life project. Method: finally, a qualitative approach was used as methodology, with a basic nature and exploratory objective, through bibliographical research.

» **KEY WORDS:** HUMAN DIGNITY. EXISTENTIAL DAMAGE. DAMAGE TO THE LIFE PROJECT. PICO DELLA MIRANDOLA.

Artigo recebido em 16/2/2023, aprovado em 12/12/2023 e publicado em 26/3/2024.

INTRODUÇÃO

A inquietação do ser humano em face da dificuldade em identificar sua origem, descobrir suas potências e desvendar seu fim fez com que os sujeitos, ao longo da história, buscassem relacionar-se com o universo e a procurar no Cosmos, ou dentro de si, as explicações de questionamentos que vagavam em sua mente. Por essa ótica, desde a Antiguidade até os dias atuais, o indivíduo anseia por esclarecer e estabelecer seu papel no mundo como um ser digno, isto é, dotado de dignidade, cuja essência o difere das demais criaturas.

Assim, a presente pesquisa parte do pensamento de Giovanni Pico Della Mirandola sobre dignidade da pessoa humana e trilha um caminho histórico a fim de alcançar concepções contemporâneas de direito civil sobre o tema. A escolha do referencial teórico se deu em razão da contribuição da noção piquiana de dignidade do homem, pautada na liberdade de escolha do ser humano em poder ser aquilo que almeja, como verdadeiro artífice de si mesmo.

Essas noções inauguradas por Pico, datadas do século XV, dialogam com os novos danos na responsabilidade civil, sobretudo no que tange ao dano ao projeto de vida. Um olhar inclinado à dimensão existencial da pessoa humana, bem como de suas relações coexistenciais, permite concluir que a dignidade da pessoa humana contempla a proteção das perspectivas e potencialidades dos indivíduos, sendo certo que a lesão a esses bens – ainda que não materiais – é passível de tutela pelo direito.

De tal forma, a problemática deste artigo reside na aplicabilidade do dano ao projeto de vida no ordenamento brasileiro, com base em conceitos explorados por Pico e gestados na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, o primeiro tópico abordará a temática piquiana sobre dignidade, tratando especialmente sobre a indeterminação ôntica do homem. Em seguida, será feita breve análise sobre a dimensão existencial da pessoa humana para, enfim, explorar o dano existencial e seus desdobramentos como novos danos no campo da responsabilidade civil.

1 A TEMÁTICA DA DIGNIDADE EM GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA

A discussão sobre a **dignidade** se manifesta de formas distintas no curso da história. É certo que as primeiras civilizações não se debruçaram sobre ideias humanistas, tampouco tiveram a dignidade humana como objeto de estudo, mas é possível observar que o tema já era suscitado pelas sociedades mais remotas. Os questionamentos sobre o homem, seu papel no Cosmos, a alma, a ética e a felicidade são indícios do desenvolvimento da concepção de dignidade gradativamente construída e reconstruída.

Para os pré-socráticos, cabia à religião explicar todas as coisas, mas, mesmo que ainda amparados no misticismo, já havia preocupação em identificar a origem, a natureza e o fim do ser humano. A ruptura do mitológico com as questões propostas por Tales de Mileto enfatiza o aspecto antropológico ao observar o homem pela ótica da razão e da criação da filosofia. Os sofistas, por

sua vez, amparavam suas ideias na intensa valorização do homem, colocando-o como centro das atenções e criando verdades relativas partindo das ambiguidades e das contradições do homem em detrimento do policentrismo até então dominante (BITTAR; ALMEIDA, 2011, p. 90).

O valor da natureza humana ganha maior enfoque no discurso dos socráticos. Um dos grandes preceitos que constitui vetor para o humanismo fora extraído por Sócrates a partir do oráculo de Delfos: “Conhece-te a ti mesmo”. Embora não tenha deixado escritos, Sócrates se debruçou a estudar a alma humana e inspirou seu discípulo Platão a persistir nas questões atreladas à temática. A alegoria da caverna de Platão demonstrava a necessidade em haver liberdade entre os homens para conhecer o mundo real de luz e sabedoria e romper com a ignorância. Aliás, essa concepção de liberdade entre as esferas evolutivas será delineada posteriormente por Giovanni Pico Della Mirandola.

No período de transição entre a Antiguidade e a Idade Média, Santo Agostinho dissocia a vontade do homem à vontade de Deus ao tratar sobre o livre arbítrio, no entanto não há espaço para o individualismo, uma vez que a realização viria do bem comum em alcançar o reino de Deus. A sólida base religiosa do período, amparada no teocentrismo, atrelava a ideia de dignidade ao *status societatis*, de modo que apenas as figuras do alto clero possuíam dignidade, isto é, a dignidade não estava atrelada à condição humana, mas sim ao cargo ocupado socialmente (MARQUES, 2010).

A crise do sistema feudal em oposição à estruturação do capitalismo produz mudança de paradigmas essencial na autonomia do indivíduo. O comércio passa a ditar as regras nesse contexto e a ideologia teocêntrica encontra entraves na progressiva valorização do homem, o qual se destaca do grupo e encontra espaço no *eu*. No período que marca o final da Baixa Idade Média e a transição para o Renascimento, o homem deixa de se reconhecer apenas no coletivo e passa a se entender como indivíduo, o que resulta em giro epistemológico da concepção de dignidade humana. É sob essa conjuntura que se insere Giovanni Pico Della Mirandola.

O Renascimento é responsável por disseminar as ideias do humanismo, no qual há ruptura com o medievo e a retomada da cultura greco-romana. Os dogmas da Igreja são refutados e as explicações sobre o mundo encontram amparo na razão e não apenas na fé. Com isso, há o renascimento da arte e da ciência e um terreno fértil para ideias antropocêntricas de valorização do homem, materializadas, entre outros importantes nomes, por Leonardo da Vinci, Nicolau Maquiavel e Galileu Galilei.

Nessa miscelânea de ideologias culturais e de descobertas científicas, Pico Della Mirandola escreve **Discurso sobre a Dignidade do Homem**, fortemente amparado em seus estudos humanistas. O vigor intelectual do autor possui influência dos escritos judeus, gregos e da filosofia hebraica e árabe, sendo que a obra passa a ser reconhecida como uma das principais do humanismo e considerada como derradeiro manifesto do Renascimento, consagrando Pico como um dos teóricos mais conhecidos da doutrina da dignidade do homem (REALE; ANTISERI, 1990).

O humanismo piquiano busca a superação do medieval e ampara na história da filosofia a chave para conhecer o mundo – *Welt* (MASSAÚ, 2012). É nesse sentido que Pico defende a verdade e a ciência em distintas épocas, com ênfase na antiguidade clássica. Nesse ínterim, a ideia de dignidade forjada por Pico possui derivação na sabedoria do Oriente, uma vez que construiu seu discurso sobre a dignidade humana com base em escritos árabes, essencialmente uma sentença de Asclépio, atribuída a Hermes Trimegisto, que afirmava ser o homem o grande milagre (*magnum miraculum est homo*).

A *weltanschauung* de Pico, segundo a qual ao homem não foi dado um lugar determinado, seria o ponto neofrálgico que o diferencia das demais criaturas. O fato de não ter sido dada função predeterminada ao ser humano possibilita que ele escolha seus próprios fins e goze de liberdade para optar por se degenerar como feras ou se regenerar a ponto de superar os seres celestes. O homem piquiano é, portanto, artífice de si mesmo e está no meio do mundo, não no sentido físico, mas ontológico, isto é, ao indivíduo estão abertas as possibilidades para sua realização.

Nesse desiderato, a dignidade humana está vinculada à capacidade de autodeterminação do ser humano para transformar a si mesmo e o mundo ao seu redor. Pico não apenas vincula a dignidade à liberdade, como também impede que o homem se mantenha inerte diante do mundo que o cerca. Dessa forma, o ser humano é promovido de mero expectador para autor principal, em processo dinâmico a partir do qual cabe ao homem trabalhar a sua essência por meio de suas próprias decisões.

A natureza cambiante do homem se aperfeiçoa em sua vontade livre, de modo a romper com o determinismo e exigir que ele produza sua história: “encontra-se, então, a base para a dignidade, essa singularidade do Homem” (MASSAÚ, 2012, p. 43). Quanto a isso, importante refletir sobre a problemática que exsurge, visto que o homem não é apenas capaz de escolher, mas é o ser que está fadado a escolher. Não há espaço para a não decisão, porquanto o homem estaria condenado à escolha. Assim, conjuntamente com a liberdade, viria também a responsabilidade, a qual deve encontrar amparo no racionalismo e na sua condução em direção ao bem:

essa ligação estreita entre a dignidade e a liberdade estabelece, ao mesmo tempo, uma diferença central, segundo PICO, de que o Homem não pode conduzir sua vida de tal maneira indigna, já que também perderia sua liberdade. Contudo, a capacidade do ser humano de livre decisão possibilita-lhe, a qualquer momento, mudar ou começar uma vida digna. Logo, o Homem não perde a dignidade (MASSAÚ, 2012, p. 44, grifo do autor).

Percebe-se que a dignidade humana para Pico não se situa na posição social ocupada pelo homem, mas se justifica em sua própria natureza. É na junção entre liberdade e racionalidade que se reconhece a dignidade por meio da autodeterminação. O homem é livre como Deus e a Ele se assemelha, não por natureza ou substância, e sim porque pode se aperfeiçoar constantemente, carregando a responsabilidade de elevar seu espírito ao bem. Desse modo, somente o indivíduo livre possui dignidade, isto é, a liberdade constitui dimensão essencial para a realização do homem.

Mais do que isso, para Pico o homem é um ser de várias facetas, com ampla capacidade de transformação e adaptação que o assemelha a um camaleão (PICO DELLA MIRANDOLA, 2011), ca-

paz de projetar sua vida e definir seu destino. Essa noção piquiana muito contribuirá para a formação histórica dos direitos humanos e a construção da concepção de dignidade, sendo de relevo para esta pesquisa o que tange à realização pessoal do sujeito em conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe, razão pela qual se passa a refletir sobre a dimensão existencial da pessoa humana.

2 A DIMENSÃO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA

A existência humana digna perpassa – e ultrapassa – o exercício dos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e as situações patrimoniais, para se vincular também à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico do indivíduo. O ser humano é, pois, “uma unidade e uma totalidade” (TILLICH, 2010, p. 229), o qual possui o direito de escolher as atividades que dão sentido para a sua vida, bem como auferir a concretização de suas metas.

Tal como preceituado por Pico, a indeterminação ôntica do homem o coloca como autor de seu destino, com o poder de se constituir segundo aquilo que quiser ser. Denota-se daí a situação existencial humana como um “conjunto de relações nas quais o ente humano existente se encontra no mundo e com os outros” (MAMAN, 2003, p. 82). Esse diálogo em **ser** no mundo e **ser** o que se deseja somente é alcançado por meio da liberdade:

A liberdade humana é idêntica ao fato de que o ser humano tem um mundo que é ao mesmo tempo unitário e infinito, colocado frente a ele, do qual ele é separado e ao qual ele pertence ao mesmo tempo; ou considerado a partir de outro lado, que o ser humano é um “eu” definido, centrado em si mesmo e é o centro de seu mundo. Estando entre ele mesmo e seu mundo, o homem é livre em relação a ambos, embora também seja limitado por ambos. Esta situação com toda a sua ambiguidade é a situação da liberdade humana (TILLICH, 2010, p. 231).

Para tanto, o indivíduo “precisa transcender-se, projetar-se para fora de si mesmo para poder encontrar seu próprio significado” (ERTHAL, 2004, p. 57). É latente, assim, o direito que o ser humano tem em moldar sua vida por meio de suas escolhas pessoais, profissionais, patrimoniais, emocionais e de crença. Mas a liberdade não se limita apenas em realizar suas escolhas ou expressar suas ambições, como também em escolher os meios de realizá-las, sendo que o conjunto dessas premissas compõe a personalidade do sujeito e projeta sua dignidade.

Debater sobre a dimensão existencial humana é discorrer, inevitavelmente, sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade para se chegar a uma concepção mais ampla sobre a proteção da pessoa humana. Nesse ponto, cumpre destacar que a personalidade expressa a própria existência do ser humano, isto é, trata-se dos próprios atributos, características e peculiaridades de cada indivíduo que criam sua personalidade e que, ao encontrarem suporte no direito positivo, dão ensejo aos **direitos da personalidade**.

Aliás, é nesse sentido que o escólio doutrinário mais coerente reconhece os direitos da personalidade como direitos fundamentais¹, já que ambos são intrínsecos e inerentes ao homem. Mais do que isso, Rosenthal acrescenta que os direitos da personalidade, quando positivados, se convertem em direitos fundamentais de igual conteúdo àqueles previstos na Constituição, motivo

pelo qual a dignidade da pessoa humana passa a ser o núcleo duro também dos direitos da personalidade, já que é a cláusula geral dos direitos fundamentais (ROSENVALD, 2005).

Nessa mesma perspectiva, é acertada a postura doutrinária que reconhece cláusula aberta dos direitos da personalidade. É o que Jorge Miranda chama de “cláusula aberta ou cláusula de não tipicidade dos direitos fundamentais” (MIRANDA, 2000, p. 162) ou “norma com *fattispecie* aberta” (CANOTILHO, 1998, p. 499) como denomina Canotilho. Para ambos, o sentido é de que o texto constitucional não possui rol taxativo de direitos fundamentais, o que “possibilita uma concretização e desenvolvimento plural de todo o sistema constitucional” (CANOTILHO, 1998, p. 500).

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade deságua no valor da liberdade, o qual deve ser lido com base no projeto de futuro, isto é, no poder de autodeterminação individual e de escolha do próprio destino. Isso porque, conforme analisa Carlos Fernández Sessarego, o homem é um ser *projectante* e *projectivo* (SESSAREGO, 2012), que encontra no seu projeto de vida a mais sublime manifestação de seu ser. Nas palavras do autor:

Se designa como el singular y único “proyecto de vida” aquel que la persona elige, en la intimidad de su mundo interior y en un determinado momento de su vida, con el propósito de realizarlo, de contemplarlo hecho realidad en el curso de su existencia. Es el rumbo, la meta, el sentido y razón que cada ser humano otorga al don de su vida. Es lo que el hombre decide ser y hacer “en” su vida y “con su vida”. Vive para cumplir con su propio destino, es decir, para dar cumplimiento al proyecto que ha elegido en tanto “ser libertad” (SESSAREGO, 2012, p. 14).

Se caracteriza como o singular e único “projeto de vida” aquele que a pessoa escolhe, na intimidade do seu mundo interior e em um determinado momento da sua vida, com o propósito de realizá-lo, de contemplá-lo concretizado no curso de sua existência. É a direção, a meta, o sentido e a razão que cada ser humano dá ao dom da sua vida. É o que o homem decide ser e fazer “na” sua vida e “com a sua vida”. Ele vive para cumprir o seu próprio destino, ou seja, para cumprir o projeto que escolheu como “ser liberdade” (tradução nossa).

O diálogo que se faz entre a leitura decolonial de Sessarego e a concepção de dignidade em Pico permite concluir que a ideia de liberdade está vinculada à dinâmica criativa de cada indivíduo que goza do poder de autodeterminação de seu futuro e de automodelação de seu caráter. O homem piquiano é livre para transitar entre o bruto e o divino e escolher seus próprios fins, assim como na visão contemporânea em que o indivíduo tem o direito de planejar sua trajetória², sendo o projeto de vida sua própria essência.

Desse modo, a existência humana, conforme delineia Luiz Edson Fachin com aparo em Carlos Fernández Sessarego, implica necessária liberdade individual, “mas, simultaneamente, que as demais pessoas com as quais o indivíduo está em relação também possam ter esse desenvolvimento de forma solidária” (FACHIN, 2006, p. 47), o que implica dever de solidariedade entre os indivíduos. Por óbvio, o projeto de vida pode encontrar entraves para sua realização, os quais se justificam se forem fantasiosos ou impossíveis, visto que “existe un mandato, que nace de la propia dignidad de la persona, de hacer todo lo indecible por aproximarse a la perfección” “Existe uma ordem, nascida da dignidade da pessoa, de fazer tudo o que é indizível para nos aproximarmos da perfeição.” (SESSAREGO, 2012, p. 16, tradução nossa).

Essa inclinação doutrinária em vincular a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade como elementos necessários para a concepção do direito geral de personalidade encontra amparo na atual releitura que se faz sobre os institutos da responsabilidade civil que conduzem à proliferação dos danos suscetíveis de reparação. Ao categorizar o **projeto de vida** como manifestação da essência e, conseqüentemente, da personalidade humana, a alteração, a modificação ou a destruição desse projeto pode ser entendida como dano suscetível de reparação. Para isso, importante a breve análise que se faz sobre o dano existencial no contexto dos novos danos do ordenamento jurídico brasileiro.

3 O DANO EXISTENCIAL NO CAMPO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O reconhecimento da Constituição como eixo de harmonização, elaboração e aplicação legislativa foi responsável pelo giro epistemológico quanto à valorização do indivíduo no ordenamento jurídico ao privilegiar o **ser** sobre o **ter**. Essa escolha feita pelo texto constitucional assegurou o destaque à pessoa humana e conduziu a uma obrigatória remodelagem da interpretação do Código Civil à luz dos preceitos constitucionais.

De tal modo, no plano infraconstitucional, a pessoa humana foi emancipada e não se tornou apenas titular de bens e patrimônio, mas fonte e pressuposto da ordem jurídica, o que implicou a diferenciação entre situações patrimoniais e não patrimoniais. Na clara explicação de Bruno Miragem:

Trata-se da repersonalização do direito civil, que, como consequência direta, observa a atenção e o reconhecimento de novos interesses da pessoa, e, mediante eventual violação destes, a identificação de novos danos. Em um primeiro momento, essa situação se apresenta pela afirmação apenas dos danos exclusivamente morais, ou seja, aqueles que produzem lesões ao estado anímico, de saúde ou psíquico da pessoa, como indenizáveis. Em nosso direito, eventual resistência quanto à indenização desses danos dissipou-se completamente a partir da vigência da Constituição de 1988, que expressamente prevê (art. 5º, V). Ocorre que a partir daí, o traço de maior proteção da pessoa passou a indicar, igualmente, o reconhecimento de interesses específicos, dentro da abrangente classificação de danos patrimoniais e não patrimoniais/extrapatrimoniais, de modo a tutelar de maneira mais efetiva os interesses na hipótese de dano. Utiliza-se hoje, em diferentes sistemas jurídicos, de diversas classificações, como, por exemplo, dano existencial, dano à saúde, dano genético (MIRAGEM, 2015, p. 30).

A repersonalização destaca a primazia do valor da pessoa humana como centro gravitacional de todo o ordenamento jurídico, de modo que o homem passa a ser “juridicamente protegido enquanto um valor e não apenas como um ser sujeito à normatividade” (BUARQUE, 2019, p. 9). Assim, ao reconhecer que a pessoa não é apenas fonte de trabalho ou sujeito de obrigações, o direito passa a tutelar o que o indivíduo é em si.

Denota-se que a clássica concepção individualista-patrimonialista – centrada em valores patrimoniais – cedeu espaço para questões existenciais, em que o homem pôde expressar sua essência e suas possibilidades, com o poder de determinar aquilo que quer se tornar, isto é, de projetar o que quer vir a ser. Tal proposição advém do princípio³ da dignidade da pessoa humana, que funciona como cláusula geral de tutela da pessoa e ampliou a reparação dos danos às situações jurídicas existenciais.

Aliás, vultosa a ressalva que se faz quanto à possibilidade do surgimento de novos danos e a consequente indenização cabível na seara da responsabilidade civil. Nesse sentido, Caio Mário, atualizado por Gustavo Tepedino:

A consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, associada ao acelerado desenvolvimento tecnológico, deslocou a ênfase da conduta do agente para o dano ressarcível, assistindo-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, na esteira do incremento de riscos e do potencial danoso trazido pelas novas inovações. Não parece exagerada, nesse cenário, a alusão à era dos danos (PEREIRA, 2016, p. 53).

Nesse contexto, a tutela jurídica passa a incidir na qualidade ontológica da pessoa, ou seja, no que ela é em si, de modo que o dano que atingir o indivíduo em seu desenvolvimento pessoal passa a interessar à reparabilidade civil. É importante observar que a reparação civil das lesões causadas às pessoas não se limita à clássica divisão entre o dano material e o moral, pois são mecanismos insuficientes, sendo necessário que se contemple o dano existencial como modalidade de dano não patrimonial.

O dano existencial, segundo Flaviana Rampazzo, refere-se a:

[...] dano ao acervo de relações que apoiam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, embarcando a ordem pessoal ou a ordem social. É uma consequência prejudicial, integral ou limitada, infinita ou temporária, seja a uma ação, seja a um conjunto de ações que a lesionada, normalmente, tinha como acoplado ao seu dia a dia e que, referente ao dano, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina (SOARES, 2009, p. 44).

Essa espécie de dano foi reconhecida inicialmente pela jurisprudência italiana (*danno esistenziale*⁴) e ainda possui tímida aplicação nos tribunais brasileiros. Trata-se de categoria de dano não patrimonial, mas que não se confunde com o dano moral, visto que este é inerente à condição humana, enquanto aquele “está representado na lesão dos ‘afazeres domésticos’, das ‘atividades realizadoras da pessoa’, (...) de um ‘diverso relacionamento com o tempo e espaço’, da ‘quantidade da vida’ ou perda de ‘ocasiões felizes’” (BUARQUE, 2019, p. 14).

A diferença, portanto, entre o dano moral e o dano existencial está na esfera em que se dá a lesão. Enquanto o dano moral se liga a um sentimento interno da pessoa, ou seja, a um estrato emotivo interior, que pode causar aborrecimento, dor e angústia no indivíduo, o dano existencial liga-se a fatores externos, como o espaço, os vínculos sociais e o tempo da pessoa, ou seja, liga-se àquilo que ela é, à sua própria existência e ao que ela projeta e espera de sua própria vida.

Quanto à temática, a doutrina estabelece dois elementos constitutivos do dano existencial: o dano ao projeto de vida e o dano à vida em relações. Com relação ao primeiro (dano ao projeto de vida), caracteriza-se pela lesão às expectativas que a pessoa possui em relação à própria existência, ao passo que o segundo (dano à vida em relações) se refere à possibilidade de o sujeito se inserir e se manter nas relações sociais. Percebe-se que o dano existencial está fortemente ancorado nas relações humanas, pois é com base nas interações de um sujeito com outros e de sua vivência no mundo que fatores alheios podem interferir no projeto de vida particular de um indivíduo.

Mais uma vez retomando a questão da dignidade em Pico, é possível verificar o diálogo que se estabelece entre a liberdade em Pico e a dimensão a ser tutelada pelo dano existencial. O homem tem à sua disposição infinitas possibilidades para se realizar e o direito de gozar da concretude daquilo que planejou, de modo que a alteração forçada em sua vida pessoal a ponto de modificar seu projeto de vida pode ser enquadrado como dano existencial.

Nesse diapasão, o direito não pode se quedar inerte aos fatores externos capazes de modificar a realização do projeto de vida dos sujeitos, pois se trata de questão existencial, inserida, portanto, no âmbito da dignidade da pessoa humana. Em se tratando de teoria de origem italiana e sem tratamento explícito na legislação brasileira, importante refletir se – e como – os tribunais têm acolhido o dano existencial, sobretudo na modalidade do dano ao projeto de vida.

3.1 O DANO AO PROJETO DE VIDA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No contexto de constitucionalização do direito e promoção da dignidade humana como valor fundamental, o surgimento da teoria do dano ao projeto de vida emerge como nova e necessária compreensão de dano à pessoa. De acordo com Carlos Giovanni Pinto Portugal, o dano ao projeto de vida pode ser compreendido como:

um grave dano que impede o ser humano de tornar em ato e realizar o que decidiu fazer de sua própria vida, impondo ao vitimado uma despersonalização (...) pois, lhe restam negadas as escolhas vitais que faziam parte do seu próprio ser-liberdade. Em um caso limite, o dano ao projeto de vida frustra a própria realização da pessoa, impedindo-a completamente de viver de forma digna (PORTUGAL, 2016, p. 97).

Sergio Ramírez (2005), juiz da Corte Internacional de Direitos Humanos, esclarece que o denominado projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações que lhe permitem estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las. A noção de dano ao projeto de vida se elabora em torno da ideia de realização pessoal e tem como referências diversas nuances da personalidade e do desenvolvimento individual, que sustentam as expectativas do indivíduo e sua capacidade para alcançá-las.

Nesse sentido, é possível afirmar que projeto de vida é o rumo ou o destino que a pessoa outorga à sua vida, aquilo que a pessoa decide – e pode fazer da sua vida. Logo, o dano ao projeto de vida ocorre quando há interferência no destino da pessoa, aviltando, postergando ou impedindo a sua realização pessoal, comprometendo, inclusive, sua liberdade e construção da identidade.

No Brasil, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve o fortalecimento da discussão em torno da então denominada **constitucionalização** do direito civil, correspondente à incidência direta das disposições constitucionais nas relações entre particulares. Esse fenômeno promoveu mudança de entendimento em todo o sistema jurídico, fomentando a eficácia irradiante dos valores e das normas constitucionais em relação a todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de contextualizar a proposta desse tópico, importante mencionar também o Pacto de San José da Costa Rica, que foi assinado em 22 de novembro de 1969 na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, o qual tem como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que procura fortalecer entre os países americanos um padrão de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais.

O órgão responsável por fazer cumprir o Pacto de San José de Costa Rica é a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que ampliou o conceito de dano com base no referido art. 63, introduzindo a ideia de dano ao projeto de vida. O objetivo da Corte IDH é julgar os casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos – OEA. O dano ao projeto de vida foi gestado inclusive na Corte IDH.

O primeiro caso em que a Corte IDH observou a existência e a autonomia da teoria do dano ao projeto de vida foi o de *Loayza Tamayo versus Peru* (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997), o qual relatou a história de uma professora peruana presa junto com um familiar pela Polícia Nacional do Peru, sem ordem judicial para tanto, tendo como base mera presunção de colaboração em grupo subversivo. A professora presa foi submetida a torturas e tratamentos cruéis com a finalidade de que se autoincriminasse e declarasse pertencer ao Partido Comunista do Peru. Nesse caso, o dano ao projeto de vida foi entendido como aquele que, em decorrência da gravidade para os direitos humanos, impede o sujeito de executar os projetos de vida que havia planejado para si (PAIVA; HEEMANN, 2020).

O caso *Cabrera García e Montiel Flores versus México* (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010), julgado em 26 de novembro de 2010, também merece destaque, pois ganhou notoriedade após a prisão ilegal de Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores por membros do Exército Mexicano, tendo sido submetidos a maus-tratos, torturas e humilhações. A prisão e os fatos posteriores ocorreram em razão do ativismo ambiental das vítimas, que foram acusadas e condenadas pela Justiça Militar do Estado mexicano por porte de armas de fogo de uso exclusivo do Exército. Foram condenados a seis anos e oito meses e dez anos de prisão, respectivamente. A Corte IDH considerou violados os direitos à liberdade e integridade pessoal das vítimas, bem como os direitos às garantias judiciais, com violação por parte do México aos arts. 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana. Importante mencionar que este caso deixa clara a ausência de investigação e a não apuração de responsabilidade por parte do Estado mexicano, o que de forma clara avilta e impede o projeto de vida que os presos tinham estabelecido para si.

Ao observar o contexto brasileiro, embora o conceito de responsabilidade civil tenha avançado no ordenamento jurídico, a concepção de dano ao projeto de vida e todos os desdobramentos decorrentes da temática ainda são modestos. A princípio, independente da ideia de dignidade humana e de toda discussão que envolve este princípio, a afirmação da autodeterminação humana e do seu espaço de liberdade é fundamental para que se possa falar em reparabilidade ampla, principalmente na tutela do projeto de vida.

Essa premissa, como dito, sinaliza para a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, uma vez que na Constituição não há previsão expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se de princípio implícito, que provém do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 170 da Constituição da República), arrematando Marcos de Campos Ludwig:

Entendemos, em suma, que é a partir da composição de todas essas normas constitucionais asseguradoras de direitos e garantias fundamentais, com fulcro comum na dignidade da pessoa humana, que se torna possível compreender o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como princípio geral do Direito brasileiro – embora não haja, em nossos textos legais, referência expressa ao mesmo (LUDWIG, 2002, p. 80).

Em que pese seja de suma importância para a concretização de direitos humanos e direitos constitucionalmente assegurados, este tema é praticamente ignorado pela doutrina e abordado de maneira tímida na jurisprudência, razão pela qual o diálogo entre as disposições internacionais de direitos humanos e as disposições internas acerca dos direitos fundamentais impõe-se necessário.

Essa timidez pode ser percebida na quantidade de vezes em que o dano ao projeto de vida foi mencionado em decisões dos tribunais superiores brasileiros. Ao compilar as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, verificou-se que o dano ao projeto de vida foi mencionado em apenas duas oportunidades, ambas ganharam notoriedade e envolviam a população LGBTQIA+: a primeira foi no julgamento pelo STF (2011) das ações que reconheceram as uniões homoafetivas como entidades familiares, e a segunda foi no julgamento pelo STJ (2011) da possibilidade de se converterem as uniões homoafetivas em casamento.

Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, o voto do ministro Marco Aurélio de Farias Mello merece destaque, para ele o projeto de vida indubitavelmente faz parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa humana. Sobre esse ponto, consignou Antônio Augusto Cançado Trindade no caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*, julgado em 12 de setembro de 2005:

Todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo “projeto” encerra em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe parecem acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 63).

No mesmo sentido, caminhou o STJ (2011) no julgamento do Recurso Especial 1183378/RS, em que o ministro Luis Felipe Salomão consignou que a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias.

Nessa esteira, o papel do Estado é de suma importância, pois existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida, que representam o livre e pleno desenvolvimento da identidade e personalidade. O STF inclusive já consolidou o entendimento de que a dignidade abarca tanto as obrigações públicas em matéria de medicamento e creche quanto

a possibilidade de concretização de metas e projetos. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem.

Isso porque uma vida digna não se resume à integridade física e à suficiência financeira. O escólio doutrinário de Ronald Dworkin, em sua clássica obra **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**, assevera que todos possuem o direito de realizar suas próprias escolhas e viver de acordo com elas, e o Estado deve respeitá-las, tratando todos de forma indiscriminada, com o mesmo respeito e a mesma consideração (DWORKIN, 2005).

Logo, ao Estado não basta assegurar direitos ou recursos, é necessário também estar vigilante, a fim de permitir que cada indivíduo possa dar concretude ao projeto de vida idealizado. Dworkin complementa:

O governo deve tratar aqueles a quem governa com atenção, isto é, como seres humanos passíveis de sofrimento e de frustração, e com respeito, isto é, como seres humanos capazes de constituir e de agir segundo suas concepções inteligentes sobre como suas vidas devem ser vividas. O governo não somente deve tratar as pessoas com atenção e respeito, mas com uma atenção e respeito iguais. Ele não deve distribuir bens e oportunidades desigualmente sob a alegação de que alguns fazem jus a mais porque são merecedores de mais atenção. Ele não deve restringir a liberdade sob a alegação de que a concepção da boa vida do cidadão que pertença a um grupo seja mais nobre ou superior à de outro cidadão (DWORKIN, 2002, p. 272).

Essa inclinação doutrinária é importante, ou melhor, necessária, a fim de fortalecer o conceito de dano ao projeto de vida no Brasil, que a cada dia vincula de forma incisiva a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como elementos necessários para a concepção do projeto de vida do indivíduo.

CONCLUSÃO

Como visto, a dignidade humana proposta por Pico está vinculada à capacidade de independência do indivíduo para transformar a si mesmo e o mundo ao seu redor, passando-o de mero expectador para autor principal, em um processo dinâmico a partir do qual cabe ao homem trabalhar a sua natureza por meio de suas próprias decisões.

Nesse sentido, cumpre reiterar que o ser humano é, pois, “uma unidade e uma totalidade” (TILLICH, 2010, p. 229), o qual possui o direito de escolher os compromissos que dão sentido à própria vida, bem como atingir e concretizar as suas metas. Essa afirmação, inclusive, vai de encontro ao conceito de projeto de vida analisado nesta pesquisa, o qual foi conceituado como a realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, circunstâncias, potencialidades e aspirações, além da razoável expectativa de atingi-lo.

Por seu turno, o dano ao projeto de vida ocorrerá quando a realização pessoal e a construção da identidade do indivíduo forem impedidas pelo Estado. Assim, a relevância que o direito ao projeto de vida representa é notória, tanto no plano internacional quanto, e principalmente, no

ordenamento jurídico interno. Isso porque o Brasil fundamenta os pilares do Estado democrático nos direitos e garantias fundamentais e nos tratados de direitos humanos.

Logo, falar da dignidade humana em Pico e do projeto de vida gestado pela Corte IDH é conectar conceitos elaborados em realidades distintas, ocasiões diferentes, mas que se complementam e se conectam, tanto pela definição quanto pelos desdobramentos em caso de interferência no destino do indivíduo pelo Estado, aviltando, postergando ou impedindo a sua realização pessoal.

Compreender, portanto, o papel do Estado para o projeto de vida como reconhecimento da projeção da personalidade é fundamental, uma vez que o Estado deve prevenir danos de toda a espécie, seja por ação, seja por omissão. Aliás, nesse entendimento, em tempo algum pode prevalecer previsões financeiras ou econômicas, mas estimativas que coloquem no ápice de seus objetivos o livre desenvolvimento do ser humano.

Por fim, não se pode negar, como bem salienta Candelaria Aráoz Falcón (2015), que as deficiências epistemológicas de avaliar o dano ao projeto de vida sejam dadas às diversas dimensões que o envolvem em cada caso concreto, o que pode inclusive ser comprovado pela morosidade de inclusão e utilização da teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, em que pese existam dificuldades, essa caminhada deve prosseguir em evoluir, pois, ainda em concordância com (Carlos Vicente De Roux Rengifo apud Falcón 2015, p. 79), “(...) deve se tratar de mudanças de grandes dimensões, que afetem profundamente o marco afetivo e espiritual onde se desenvolve a família, ou bloqueiem uma evolução profissional que consumiu grandes esforços e dedicação”, impedindo, em síntese, o projeto de vida planejado pelo indivíduo, o qual possivelmente está vinculado ao valor-fonte da dignidade humana.

NOTAS

- ¹ Existe ampla discussão doutrinária no que se refere à inserção dos direitos da personalidade como direitos fundamentais. Parte da doutrina entende de forma negativa que os direitos de personalidade não estão previstos em legislação infraconstitucional, a exemplo do Capítulo II do Código Civil de 2002, que trata dos direitos da personalidade. Por outro lado, os direitos da personalidade são fundamentais, ainda que consagrados em legislação infraconstitucional, já que são fundados originariamente na Constituição e decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. A presente pesquisa coaduna com a segunda corrente doutrinária.
- ² Quanto ao vocábulo “projeto”, interessante a reflexão feita por Elaine Buarque, segundo a qual: “O vocábulo ‘projeto’ encerra em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem um valor essencialmente existencial. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, que cada um pode fazer as opções que lhe parecerem acertadas ao seu alcance, em busca da realização de seus ideais” (BUARQUE, 2019).
- ³ O termo “princípio” utilizado no texto encontra amparo no Título I da Constituição Federal, o qual elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. No entanto, para a doutrina mais abalizada, notadamente José Afonso da Silva, a dignidade não se constitui apenas de um princípio constitucional fundamental, mas de valor supremo, pois está na base de toda a vida nacional, ou seja, da ordem jurídica, política, social, econômica e cultural. Para o autor, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem e, ainda mais, constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões (SILVA, 1998). De modo semelhante, Ingo Sarlet classifica a dignidade como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano (SARLET, 2001). Assiste razão, portanto, aos autores, visto que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio jurídico, mas sim vetor de todo o ordenamento.
- ⁴ O dano existencial foi reconhecido pela primeira vez por meio da Decisão 7.713 da Corte de Cassação Italiana, em 7 de junho de 2000, a qual se manifestou sobre uma espécie de dano que diferia do dano patrimonial e do dano moral. Posteriormente, a Corte Constitucional Italiana reconheceu o dano existencial na Decisão 233/2003, sendo reforçada por meio dos Julgados 8.827/2003 e 8.828/2003 da Corte de Cassação Italiana.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 – RS. [...] 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. *Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença*. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união [...]. Relator: ministro Luís Felipe Salomão, 25 out. 2011. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 1 fev. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” [...]. Relator: ministro Ayres Britto, 5 maio 2011. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 01-22, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/57/45>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Cabrera García and Montiel Flores v. Mexico**. 26 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Gutiérrez-Soler v. Colombia**. 12 de setembro de 2005, p. 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_ing.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. 17 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 689 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.

- ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. **Psicoterapia vivencial: uma abordagem existencial em psicoterapia**. Campinas: Livro Pleno, 2004. 230 p.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 326 p.
- FALCÓN, Candelaria Aráoz. Dano ao “Projeto de Vida”: um novo horizonte às reparações dentro do sistema interamericano de Direitos Humanos?. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 3, n. 5, p. 47-88, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4039/4679>. Acesso em: 13 jan. 2023.
- LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.
- MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003. 154 p.
- MARQUES, Mário Reis. A dignidade humana como prius axiomático. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 4.
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. A dignidade humana em Pico Della Mirandola. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, RS, v. 7, n. 13, p. 36-45, 2012. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/864/470>. Acesso em: 30 dez. 2022.
- MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. 880 p.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: CEI, 2020. 820 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizador: Gustavo Tepedino. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 440 p.
- PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução e introdução: Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 2011.
- PORTUGAL, Carlos Giovani Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida: direito civil contemporâneo e os danos imateriais**. Curitiba: Juruá, 2016. 227 p.
- RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005. p. 01-85. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuarto-siglo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do humanismo a Kant**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v. 2.
- ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 222 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 152 p.
- SESSAREGO, Carlos Fernández. El “proyecto de vida”, ¿merece protección jurídica?. **Revista Persona**, Argentina, n. 75, set./nov. 2008. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona75/75Sessarego.htm>. Acesso em: 30 dez. 2022.
- SICHES, Luis Recasens. **Vida humana, sociedad y derecho: fundamentación de la filosofía del derecho**. México: La Casa de España en México, 1939. 386 p.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 160 p.

TILLICH, Paul. A concepção de homem na filosofia existencial. **Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies**, Goiânia, v. 16, n. 2, p. 229-234, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rag/v16n2/v16n2a14.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.